



## RECURSO ADMINISTRATIVO

### Pregão Eletrônico nº 90017/2025 – COFFITO

**Recorrente:** ALBERTO BESSA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

---

#### I – SÍNTSE OBJETIVA DOS FATOS RELEVANTES

O presente recurso administrativo é interposto **exclusivamente** em face de **vício procedural grave**, consistente na **ausência de transparência e publicidade adequada das diligências técnicas realizadas junto à empresa COMP9 – Consultoria Empresarial e Treinamento Ltda**, no curso da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 90017/2025.

Conforme se extrai do histórico do certame:

- Houve a realização de **questionamentos técnicos relevantes** direcionados à licitante COMP9, envolvendo a análise de sua capacidade técnica;
- A Administração informou reiteradamente, no chat do sistema, que o processo encontrava-se **aguardando retorno da área técnica**, com sucessivos adiamentos da sessão;
- Todavia, **não houve a devida publicização integral**:
  - do conteúdo dos questionamentos formulados;
  - das respostas apresentadas pela licitante diligenciada;
  - nem da incorporação (ou não) dessas respostas ao juízo final de habilitação.

Tal conduta gerou **assimetria informacional** entre os licitantes e **impediu o controle público do julgamento**, maculando a regularidade do procedimento.

#### II – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é cabível nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que impugna ato praticado no curso da fase de habilitação que **afeta diretamente a lisura, a isonomia e a transparência do certame**.

É tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal contado da ciência do ato recorrido.



### III – DO VÍCIO DE TRANSPARÊNCIA NA DILIGÊNCIA TÉCNICA

#### 1. A diligência técnica como ato público do procedimento

A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 **não possui natureza privada ou interna**. Ao contrário, trata-se de **ato instrutório do procedimento licitatório**, que:

- influencia diretamente o julgamento da habilitação;
- pode suprir, esclarecer ou complementar elementos técnicos relevantes;
- interfere, portanto, na posição jurídica dos demais licitantes.

Assim, **não pode ser conduzida de forma reservada**, sob pena de violação direta aos princípios que regem as licitações públicas.

#### 2. Violação aos princípios da publicidade, isonomia e julgamento objetivo

A Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021 impõem à Administração o dever de:

- assegurar **publicidade ampla dos atos do procedimento**;
- garantir **isonomia material entre os licitantes**;
- permitir o **controle e a fiscalização do julgamento**, inclusive pelos próprios participantes.

No caso concreto, a Administração:

- dirigiu **questionamentos técnicos individualizados** a apenas uma licitante;
- **não deu ciência plena e simultânea** aos demais licitantes acerca:
  - do teor dos questionamentos;
  - das respostas apresentadas;
  - dos critérios técnicos utilizados para aceitá-las;
- concluiu a análise da habilitação **com base em elementos que não foram submetidos ao contraditório indireto**.

Tal conduta **quebra a paridade de armas** entre os licitantes e transforma a diligência em verdadeiro **procedimento reservado de complementação de habilitação**, o que é juridicamente inadmissível.

#### 3. Afronta à Lei nº 14.133/2021 e à IN SEGES/ME nº 73/2022



A prática adotada viola, de forma direta:

- **Art. 5º, caput**, da Lei nº 14.133/2021 – princípios da publicidade e isonomia;
- **Art. 11**, da Lei nº 14.133/2021 – julgamento objetivo e vinculação ao edital;
- **Art. 63**, da Lei nº 14.133/2021 – transparência dos atos do procedimento;
- **IN SEGES/ME nº 73/2022**, que exige que os atos relevantes do pregão eletrônico sejam **registrados e publicizados no sistema**, assegurando rastreabilidade e controle.

Não se trata de mera irregularidade formal, mas de **vício material**, pois **impediu os demais licitantes de avaliar, questionar ou impugnar os fundamentos técnicos utilizados na habilitação** da empresa diligenciada.

#### 4. Prejuízo concreto e presumido à competitividade

O prejuízo é **evidente e presumido**, pois:

- os demais licitantes **não tiveram acesso às mesmas informações técnicas**;
- não puderam verificar se houve **flexibilização indevida de exigências**;
- ficaram impossibilitados de formular **intenção de recurso plenamente informada**.

A jurisprudência administrativa e de controle é pacífica no sentido de que **a simples quebra da transparência em diligência técnica já é suficiente para macular o procedimento**, independentemente da demonstração de dolo ou favorecimento.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;**
2. **O reconhecimento da nulidade da fase de habilitação**, em razão da ausência de transparência das diligências técnicas realizadas;
3. **A anulação dos atos decisórios subsequentes** que tenham se fundamentado em informações obtidas por meio de diligência não publicizada;
4. **A reabertura da fase de habilitação**, com:
  - publicização integral, no sistema, dos questionamentos técnicos;
  - disponibilização das respostas apresentadas;
  - nova oportunidade de manifestação dos licitantes;
5. Subsidiariamente, **a suspensão do certame**, até o saneamento completo do vício identificado, como medida de preservação da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.



Nesses termos,  
**Pede deferimento.**

SP, 23 de janeiro de 2026

ALBERTO BESSA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 34.553.108/0001-23  
Alberto dos Santos Bessa e Silva  
CPF:040450618-60  
Sócio Administrador

Página 4 de 4

\*LICITADOR.net ® é marca registrada

Avenida Montemagno, 259 – 2º andar – Jd. Anália Franco  
CEP: 03371-000 – São Paulo – SP  
Fone/Whats: (11) 98400-9933  
[licitador@licitador.net](mailto:licitador@licitador.net)  
[www.licitador.net](http://www.licitador.net)